



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 669/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3580/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Justifica o autor que “o Brasil enfrenta a mais grave crise de saúde pública de sua história recente. Até o presente momento (12/03/2021) já são mais de 270 mil mortes no país, mais de 30 mil delas no estado do Rio de Janeiro e 590 em Petrópolis, 8º município do estado com maior número de óbitos.

A campanha de vacinação, esperança do país para o fim da pandemia, caminha a passos lentos. O governo federal vem atuando de forma ineficiente e irresponsável, politizando, menosprezando e desincentivando a vacinação, chegando a recusar ofertas de venda de vacinas.

As autoridades sanitárias e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) já alertaram que não existe tratamento precoce para a Covid-19 e que o distanciamento social é o melhor jeito de evitar a doença.

Ocorre que a população petropolitana tem problemas diários que precisam ser solucionados! Muitos desses problemas decorrem de falhas na prestação de serviços públicos por parte das concessionárias e permissionárias que atuam nesta municipalidade.

Impossibilitados de resolverem seus problemas pela via digital, de suas casas, cumprindo o isolamento social, os petropolitanos acabam tendo que ir até os estabelecimentos físicos de atendimento das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

É buscando evitar que a população se aglomere nesses estabelecimentos que este projeto de lei foi pensado. Isso, pois fiscalização realizada por este mandato verificou, em dias diversos, grandes filas em frente aos estabelecimentos físicos dessas empresas, gerando aglomeração. Não vem sendo respeitado, nessas situações, o distanciamento social mínimo recomendado pelas autoridades médicas e sanitárias do mundo todo.

Uma vez que as empresas não têm garantido o distanciamento social em seus atendimentos e o Poder Executivo Municipal tem falhado em fiscalizar e penalizar as decorrentes situações de aglomeração, é importante que esta Casa atue buscando segurança sanitária, de modo a assegurar aos petropolitanos que todas as medidas cabíveis de combate à pandemia estão sendo tomadas.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no **Art. 34, inciso VII alínea c**, vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para**:

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do **RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado**, vejamos:

”Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. **Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República**

– cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.”

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu Art. 343**, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, **dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.**(grifo nosso)

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal